



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.401/2016  
(30.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 890-09.2016.6.05.0018 – CLASSE 30  
SALVADOR**

**RECORRENTE:** Rafaela Alves da Silva. Adv.: Neomar Rodrigues Dias Filho.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 18ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Registro de candidatura. Vereadora. Ausência de filiação partidária. Exigência de filiação não demonstrada. Ficha de filiação partidária. Documento destituído de fé pública. Produção unilateral. Inaptidão para comprovar a filiação partidária. Súmula TSE nº 20. Registro de candidatura indeferido. Desprovimento.**

*Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura, quando os documentos apresentados pelo recorrente, porquanto unilateralmente produzidos, não são capazes de comprovar sua filiação partidária no prazo legal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 890-09.2016.6.05.0018 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 890-09.2016.6.05.0018 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por Rafaela Alves da Silva contra sentença do Juízo Eleitoral da 18ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de ausência de filiação partidária.

Em suas razões de fls. 39/42, a Recorrida alega que a ficha de filiação partidária juntada em sede de defesa faz prova de que a candidata se filiou em tempo hábil, restando preenchidos todos os requisitos legais.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que, regularizada a pendência relativa à sua filiação, seja deferido o requerimento de registro de candidatura.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 50/51).

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 890-09.2016.6.05.0018 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Analisados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

As informações extraídas de sistema oficial desta Justiça Especializada em 15/8/2016 dão conta de que a recorrida não está filiada a partido político (fls. 29).

Com o intuito de comprovar sua regular filiação, a candidata apresentou, no momento em que fora intimada para suprir as irregularidades detectadas no seu RRC, ficha de filiação partidária (fls. 25).

Sucede que, no tocante a ficha de filiação partidária em questão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional consolidou-se no sentido de que tal documento é inservível para a finalidade almejada, pois destituído de fé-pública, uma vez que produzido unilateralmente.

Cabe, oportunamente, a transcrição da Súmula nº 20 do TSE:

*Súmula - TSE n. 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.* (grifos aditados)

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada, deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 890-09.2016.6.05.0018 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

Registre-se, ainda, que a Recorrida não requereu em tempo a inclusão do seu nome em lista especial do partido, a teor do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 e do cronograma estabelecido pelo Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral – CGE.

À vista dessas considerações, por não restar suficientemente demonstrada a filiação partidária do recorrente, deve ser mantida a sentença em sua integralidade, razão pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**